

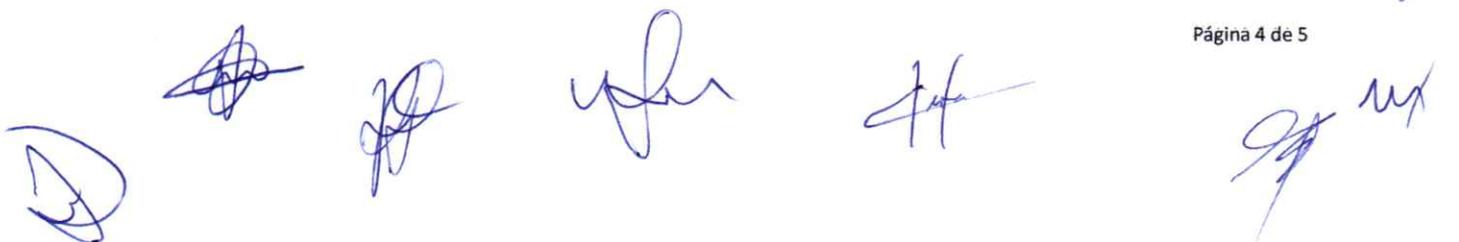
**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DAS RECUPERANDAS INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DIPLOMATA LTDA., INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DIPLOMATA JARDINS LTDA. E INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DIPLOMATA MAISON LTDA. - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 201311407349 (0039133-25.2013.8.25.0001), EM TRÂMITE PERANTE A 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, SERGIPE.**

Aos trinta dias do mês de abril de 2024, às 9 horas, no Miniauditório João Bosco, Fórum Gumersindo Bessa, Setor Centro Administrativo Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju, Sergipe, o Dr. Eduardo Pereira de Araújo, nomeado Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial n.º 201311407349 (0039133-25.2013.8.25.0001), em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Sergipe, exercendo o *múnus* da presidência da Assembleia Geral de Credores, para deliberação pelos credores sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, encartado nas Fls. 1430/1444 dos autos do processo de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DIPLOMATA LTDA., INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DIPLOMATA JARDINS LTDA. e INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DIPLOMATA MAISON LTDA. e demais assuntos de interesse dos credores e das Recuperandas, em primeira convocação, nos termos do §2º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005. Após encerrado o credenciamento para esta Assembleia, foi verificada a presença de 100% (cem por cento) dos créditos da Classe I e 100% (cem por cento) dos créditos da Classe III. Deste modo, tendo sido verificado o atendimento do *quórum* necessário para instalação da Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação nos termos do §2º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial declarou instalada a Assembleia Geral de Credores. Passo seguinte o Administrador Judicial fez a Leitura do edital de convocação da assembleia geral de credores, disponibilizado no DJE de 30/01/2024, edição nº 6200. Na sequência, foi indicado para secretariar a assembleia o advogado João Marcelo Alves Feitosa, representante do credor Banco Santander (Brasil) S.A., o que foi aceito pela assembleia. Em seguida, o Administrador Judicial outorgou, a palavra ao representante das Recuperandas, Dr. Ricardo Diego Nunes Pereira, o qual apresentou uma preliminar, lendo a petição atravessada nos autos, que segue anexada a esta ata, solicitando que o Instituto de Beleza Prime, fosse incluído na recuperação por consolidação substancial, requerendo ao Administrador Judicial que cancelasse a assembleia de hoje. Dr. Ricardo Diego Nunes Pereira informou também que a nova empresa tem outras habilitações a realizar, informando que a assembleia não deveria prosseguir. O Representante do Banco do Nordeste do Brasil protestou contra o cancelamento. O Representante da Caixa Econômica protestou contra cancelamento,

informando que há uma enorme dificuldade de contato com a Credora e requer o prosseguimento da assembleia. O Representante do Banco Santander também protestou contra o cancelamento, solicitando a votação do plano. A Representante do BANESE também se manifestou contrária ao cancelamento, ratificando a posição dos demais credores. O Representante das Recuperandas alegou que a sua proposição é formal, uma vez que cabe decisão do Juízo e, por boa-fé, requereu a consolidação substancial, tratando-se de questão legal que pode levar à anulação da assembleia pelo Juízo, portanto, entende que a decisão é do Juízo e reitera seu pedido de cancelamento ou suspensão, uma vez que um novo plano será apresentado, com as habilitações dos novos credores. Havendo a nulidade, recursos advirão dessa decisão e poderá levar mais tempo para os credores. Os advogados da Caixa e do Santander protestaram contra a repetição dos argumentos e pediram a votação do plano. O advogado do Banco Santander contesta que somente ontem foi notada a necessidade de incluir mais uma empresa, na véspera da assembleia, com todos os credores sendo contra. O advogado da Caixa ratifica a fala do advogado do Banco Santander e reitera o pedido de prosseguimento da assembleia. O representante do Banco do Nordeste reitera a fala dos colegas e pede o prosseguimento. O advogado do Banco Itaú também pediu o seguimento da assembleia. O Administrador Judicial se manifestou informando que a assembleia foi instalada, tem quórum e dará prosseguimento, embora reconheça a existência da petição das Recuperandas. Informa que colocará em votação o pedido de cancelamento ou suspensão da assembleia. Em seguida, o Administrador Judicial pôs em votação a proposta de cancelamento da assembleia. O resultado da votação obteve reprovação de credores que representam 100% (cem por cento) dos créditos presentes à esta Assembleia. Desse modo, conforme *quorum* previsto no art. 42 da Lei 11.101/2005, a proposta de cancelamento desta Assembleia foi REJEITADA pela totalidade dos titulares de créditos presentes. Em seguida, o Administrador Judicial pôs em votação a proposta de suspensão da assembleia até o dia 7 de maio de 2024. O resultado da votação obteve reprovação de credores que representam 100% (cem por cento) dos créditos presentes à esta Assembleia. Desse modo, conforme *quorum* previsto no art. 42 da Lei 11.101/2005, a proposta de suspensão desta Assembleia foi REJEITADA pela totalidade dos titulares de créditos presentes, razão pela qual a Assembleia seguirá com os debates e, após, votação do plano de recuperação. O Dr. Ricardo Diego Nunes Pereira, advogado das Recuperandas, requereu que constasse em ata a sua solicitação de nulidade da assembleia, considerando que o peticionamento de ordem pública é afeto à condição da ação acerca da ampliação da legitimidade processual por consolidação substancial, nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/2005, o qual prevê normativamente o poder-dever do Juiz, para independente e de

forma autônoma, deferir o referido mecanismo jurídico. Com a realização da assembleia, sem a superação por decisão judicial acerca de tal pedido, entende-se que houve uma sobreposição antinormativa daquilo processualmente previsto, inclusive sobre a eventual apresentação de novo plano de recuperação unificado com novas habilitações de credores interessados, violando, por isso, de forma absoluta, o procedimento especial acima mencionado. Isso causa a chamada nulidade absoluta que ora se requer, e ao mesmo tempo, chama o feito à ordem para apreciação do pedido de consolidação substancial *ex officio* (matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e modo processual). Em seguida, Dr. Ricardo Diego Nunes Pereira passou à apresentação do plano de recuperação judicial. Após apresentação do representante das empresas Recuperandas, o Administrador Judicial franqueou a oportunidade de debates e questionamentos dos credores diretamente à empresa Recuperanda. Encerrados os debates, o Administrador Judicial, deu início à votação nominal do Plano de Recuperação, por classe de credores, credor por credor. Após coleta de votos, verificou-se, na Classe I, votos de 3 (três) credores (por cabeça) **favoráveis** à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe I presentes; na Classe III, verificou-se votos de 5 (cinco) credores (por cabeça) **contrários** à aprovação do plano, representando 100% (cem por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 100% (cem por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia **contrários** à aprovação do plano. Uma lista completa contendo o voto de cada credor foi anexada à presente ata. Em seguida, o Administrador Judicial registrou que NÃO foi atendido o *quorum* de aprovação do plano previsto no artigo 45, §§1º e 2º da Lei nº 11.101/2005, declarando, dessa forma, o resultado da Assembleia Geral de Credores pela **NÃO APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, encartado nas Fls. 1430/1444 dos autos do Processo de Recuperação Judicial, cuja ATA e demais anexos serão apensados aos autos. O Administrador Judicial submeteu aos credores presentes a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial pelos credores, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no § 4º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005. Nenhum dos credores presentes se manifestou pela apresentação, não sendo aprovada, portanto a concessão do prazo para a sua apresentação. O representante do Credor Caixa Econômica Federal pediu a palavra e informou que a Caixa não apresentaria um plano alternativo, porém gostaria de apresentar uma declaração de voto com contraposta ao plano de recuperação das Recuperandas, relativo ao seu crédito, conforme segue: a contraposta CAIXA ao PRJ deverá ser apresentada a AGC como unicamente, uma alteração ao PRJ original, nos termos do § 3º do Art. 56 da Lei 11.101/05. Ressalta-se que, muito embora a Lei discrimine os parâmetros para formalização de

Plano Alternativo pelo credor (§ 4º e do §6º do Art. 56 e Art. 53) deve-se clarificar em ata que a referida contraproposta da CAIXA não será apresentada ou caracterizada como "PRJ proposto pelos credores", nos termos do §4º do Art. 56 da Lei 11.101/05. Contraproposta da CAIXA: 1-Deságio: até 15%. 2-Carência: 1 mês, a contar da data da homologação do PRJ. 3-Atualização do saldo devedor: TR+0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da recuperação judicial até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital. 4-Encargos financeiros: TR+0,50% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC. a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação; b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital; c) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida; 5-Forma de pagamento: serão devidas 119 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescidas dos encargos financeiros dispostos no item 4, os quais deverão ser pagos integralmente. 6-Inadimplimento: juros remuneratórios contratados para o período de inadimplência, juros moratórios de 1,00% ao mês, multa de 2,00%, admitido pelo prazo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido. 7-Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49. § 1º, da Lei 11.101/2005. 8-IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. 9-Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61, §1º de que a recuperação judicial será convolada em falência. 10-Eventual alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º, da 11.101/2005. 11-A presente proposta não tem condão de caracterizar modificativo ao PRJ ou Plano Alternativo. O representante da CAIXA informou que a proposta tinha validade apenas durante a assembleia. O Representante do Banco do Nordeste do Brasil, se manifestou informando que o Banco ofereceria a condição do cliente regularizar a dívida atualizando com base no IPC-A, considerando ainda um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os encargos,



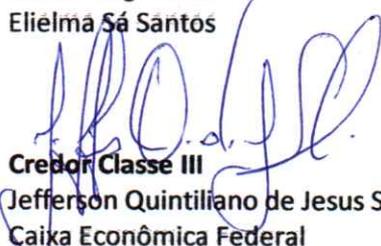
devendo o cliente ter comparecido à gerência de reestruturação de ativos do Banco do Nordeste, situada à Rua Itabaianinha, nº 44, Centro, 2º andar, nesta Capital. A presente proposta não tem condão de caracterizar modificativo ao PRJ ou Plano Alternativo. O representante do Banco do Nordeste informou que a proposta tinha validade apenas durante a assembleia. O Representante do Banco Santander se manifestou ratificando o que foi dito durante a assembleia. O Banco refutou a tese apresentada pelo advogado das Recuperandas acerca do chamamento do feito à ordem relacionado à consolidação substancial, haja vista ser completamente descabida no presente momento, afrontando os credores e os termos da lei nº 11.101/2005, de modo que também será devidamente impugnada nos autos no devido momento. No mais, ratifica os votos contrários e as ressalvas que seguem anexadas a esta ata. O representante do Banco Itaú apresentou ressalvas que seguem anexadas a esta ata. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Administrador Judicial questionou à assembleia acerca do interesse de constituição do Comitê de Credores, não havendo nenhuma manifestação favorável à sua constituição. Nada mais havendo a tratar, o Administrador Judicial declarou encerrada a Assembleia Geral de Credores, determinando a Leitura desta ata e, após aprovação de todos os presentes, sua lavratura para assinatura, de pelo menos, dois credores de cada classe. Todos declaram que esta ata constitui representação fiel dos trabalhos desenvolvidos nesta assentada, a qual segue assinada por quem de direito.

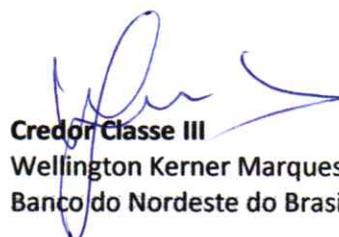
  
**Eduardo Pereira de Araújo**  
Administrador Judicial  
OAB/SE 6092

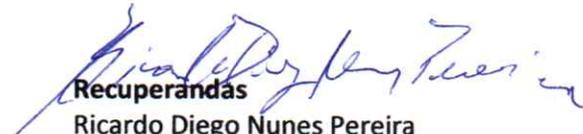
  
**João Marcelo Alves Feitosa**  
Secretário

  
**Credor Classe I**  
Lucas Borges Silva  
Elielma Sá Santos

  
**Credor Classe I**  
Carlos José de Oliveira Gama

  
**Credor Classe III**  
Jefferson Quintiliano de Jesus Silva  
Caixa Econômica Federal

  
**Credor Classe III**  
Wellington Kerner Marques  
Banco do Nordeste do Brasil S/A.

  
**Recuperandas**  
Ricardo Diego Nunes Pereira  
OAB/SE 5549

